

AO SETOR DE LICITAÇÕES
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE – TRE/AC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025 – TRE/AC

A TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.992.757/0001-71, sediada à Rua Ubaldino do Amaral 374, Alto da Glória, CEP 80.060-195, Curitiba/PR, neste ato representada por seu sócio administrador Edison Luiz Casas Pinto, inscrito no RG nº 3.745.890-2 e CPF nº 679.397.249-91, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO ao Edital de Pregão supracitado, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, nos termos da legislação que rege as licitações públicas.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso administrativo, tendo em vista o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões, conforme item 10, subitem 2 do Edital.

10. DOS RECURSOS

2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

II. DOS FATOS

O Tribunal Regional Eleitoral do Acre instaurou o Pregão Eletrônico nº 90020/2025, objetivando proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de rastreamento, monitoramento e telemetria de veículos via satélite, (com tecnologia satelital, ou seja, sem perda de sinal momentâneo em caso de ausência de torre de celular) compreendendo a instalação de módulos rastreadores em sistema de comodato e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via web para o acompanhamento, localização e imobilização dos veículos rastreados, juntamente com a prestação do serviço de posicionamento por satélite GPS (Global Positioning System) em tempo real e ininterrupto, independentemente da localização geográfica dos veículos, bem como o fornecimento de componentes e licença de uso de software, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento, em 13 (treze) veículos, que compõem a frota do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Durante o julgamento das propostas, a empresa **AIROTRACKER TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** teve sua proposta aceita e habilitada no dia 21/10/2025, ainda que tenha ocorrido mudança substancial do equipamento inicialmente ofertado e não atendimento integral às exigências técnicas do Termo de Referência. Ademais, os atestados de capacidade técnica apresentados pela AIROTRACKER não comprovam experiência com rastreamento satelital integral, conforme exigências do edital.

III. DO MÉRITO RECURSAL

1. DA MUDANÇA SUBSTANCIAL DA PROPOSTA INICIAL (ST8310R - SMARTONE C)

Conforme os registros da sessão pública, a empresa AIROTRACKER apresentou inicialmente o equipamento ST8310R, que opera exclusivamente em redes GSM/GPRS/4G, portanto não opera com transmissão satelital apenas

GSM (telefonia celular). Após análise do pregoeiro, substituiu o modelo pelo SmartOne C, caracterizando alteração substancial da proposta, vedada pelo edital (item 8.3) e pela Lei nº 14.133/2021, art. 59, §1º, II e art. 64, §1º.

De acordo com o edital:

7. DA FASE DE JULGAMENTO

5 Será desclassificada a proposta vencedora que:

- 1. Contiver vícios insanáveis;**
- 2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**
3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço estimado definido para a contratação;
4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.**

A troca não constitui mera diligência, mas modificação da essência da proposta, violando o princípio da vinculação ao edital e o julgamento objetivo.

Conforme o edital:

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

3 - Após a entrega dos documentos para habilitação não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64):

- 1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e**
- 2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas**

Ao permitir que a Airotracker substituísse o modelo ST8310R (baseado em rede GSM) pelo SmartOne C (satelital), há violação do princípio da vinculação ao edital (art. 5º, Lei 14.133/2021) e o art. 59, §1º, II, que veda o saneamento de vícios que alterem a substância da proposta.

O item 7.5.2 do edital estabelece que será desclassificada a proposta que “não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência”.

A mudança de equipamento após a fase de lances caracteriza víncio insanável, conforme art. 59, §1º, II e art. 64 da Lei 14.133/2021, pois altera substancialmente a proposta inicialmente apresentada. A diligência não pode ser utilizada para permitir substituição de produto ou correção material do objeto licitado. A própria manifestação da empresa — ao afirmar que “após rever o edital, usaremos o SmartOne C” (via chat do certame) — demonstra que o equipamento inicialmente ofertado (ST8310R) não atendia ao edital. A posterior adequação, após a sessão pública, fere o princípio da isonomia e o julgamento objetivo (art. 5º, caput da Lei 14.133/2021).

2. DO NÃO ATENDIMENTO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS

O edital exige rastreamento satelital, sem perda de sinal momentâneo em caso de ausência de torre de celular e com monitoramento contínuo. **O ST8310R não possui comunicação satelital e o SmartOne C, ainda que satelital, não cumpre requisitos essenciais.**

O equipamento **ST8310R não possui transmissão satelital**, operando via GSM/GPRS, conforme especificação pública do fabricante.

Já o **SmartOne C**, embora seja satelital, **NÃO CUMPRE os requisitos funcionais do Termo de Referência dos seguintes itens:**

3. DOS EQUIPAMENTOS

3. Os equipamentos fornecidos pela contratada deverão ter a capacidade de armazenamento em **memória local mínima de 2.000 mil (duas mil) posições**, possibilitando a reconstrução dos trajetos percorridos, inclusive nos locais onde houver perda do sinal de comunicação, além dos serviços a seguir:

- a. Controle de km rodado**, tempo em condução, tempo parado e custo estimado da viagem;
- b. Cercas eletrônicas** (definir trajeto permitido), permitindo o controle de trajeto de veículos;
- c. Alerta de excesso de velocidade;**
- h. Bloqueio eletrônico;**
- j. Identificação de motorista via um identificador cartão RFID**, quando o motorista aproxima o seu cartão do leitor ele é identificado e o leitor envia essa informação para o rastreador do veículo que posteriormente, enviará para a plataforma de gestão de frotas o nome do motorista juntamente com os dados de posição e velocidade do veículo. O cartão será disponibilizado pela CONTRATADA e não haverá custo adicional para sua reposição em razão de troca ou perda;
- k. Função antifurto**, possibilitando o desbloqueio apenas para motoristas autorizados;

O equipamento ST8310R atende as solicitações acima, **porém não atende no quesito de transmissão satelital**, ou seja, sem perda de sinal por falta de rede GSM, quando não houver sinal ele armazenara as posições para descarregar posteriormente.

Portanto, os dois equipamentos apresentados NÃO ATENDEM ao edital, configurando descumprimento do objeto, o que **deve implicar desclassificação**

da proposta de acordo com o item Item 7.5.2. do edital: “será desclassificada a proposta que não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência”

3. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital exige comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto, demonstrando experiência com tecnologia satelital. Todos os atestados apresentados pela AIROTRACKER NÃO ATENDEM ao edital. Isso inclui o atestado emitido pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO SEGECON, que pode causar confusão no entendimento por ser genérico e realmente não comprova uso de rastreadores satelitais, descumprindo o item **4. Qualificação Técnica**, do edital. O documento é insuficiente para comprovar capacidade técnica específica, não detalhando de forma suficiente a descrição do equipamento ou da transmissão utilizada. O atestado comprova que ele possui uma **COMUNICAÇÃO satelital**, ocorrendo na localização, mas a **TRANSMISSÃO é GPRS**, o que não atende ao edital do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE – TRE/AC PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025 – TRE/AC.

Estamos anexando um documento da TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, do ATTESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA do **MUNICÍPIO DE CÁCERES MT**, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 072/2023-PGM (**ANEXO I**), com um modelo que realmente comprova que a **TRANSMISSÃO é SATELITAL**. Podemos verificar que, de acordo com o serviço mensal de fornecimento de dispositivo de rastreamento de veículos é do tipo **transmissão GSM e SATELITAL**:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para fins de comprovação de aptidão de desempenho e execução, que a empresa **TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 01.992.757/0001-71, com sede na Rua Ubaldino do Amaral, 374, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, como objeto a contratação de empresa para prestação serviços de rastreamento veicular, visando atendimento da frota da Secretaria Contratante, de acordo com as quantidades e condições estabelecidas no Termo de Referência e no presente Instrumento Contratual especificado abaixo, no período de 04/05/2023 - Atual:

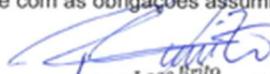
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 072/2023-PGM

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	MARCA	QUANT. ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Serviço mensal de fornecimento de dispositivo de rastreamento de veículos do tipo (gps/gsm/gprs) homologado pela anatel	UNID	Multi Portal	1320	R\$ 51,32	R\$ 67.742,40
2	Serviço mensal de fornecimento de dispositivo de rastreamento de veículos do tipo transmissão GSM e SATELITAL homologado pela anatel	UNID	Multi Portal	720	R\$ 164,56	R\$ 118.483,20
3	Taxa instalação de equipamento rastreador de veículos	UNID	-	170	R\$ 85,00	R\$ 14.450,00
4	Dispositivo de identificação de motoristas.	UNID	Safesoft	501	R\$ 10,00	R\$ 5.010,00
5	Base leitora para dispositivo de identificação de motorista.	UNID	Safesoft	170	R\$ 34,00	R\$ 5.780,00
TOTAL						R\$ 211.465,60

Declaramos ainda que tais serviços foram executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.


 Robson Lage Brito
 Coord. de Transporte Escolar
 Documento nº 383 de 01/06/2023
 Documento nº 17256
 Matrícula 17256

Cáceres - MT, 30 de Agosto de 2024.

Nome e cargo

MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Em anexo, consta também o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2021 (**ANEXO II**), com um modelo que realmente comprova que a **TRANSMISSÃO é SATELITAL**. Podemos verificar que o objeto da contratação contempla **5 (cinco) rastreadores GPS com utilização de sinal via SATÉLITE**, e 26 (vinte e seis) rastreadores GPS com utilização de sinal via telefonia móvel quadband (850/900/1800/1900 MHz) 4G GSM/GPRS, com módulos AVL e de dispositivos de identificação de condutor, correspondente ao quantitativo atual de veículos do TRE/AP; além da estimativa de 27 (vinte e sete)

identificadores de condutores (tipo: iButton, RFID, ou mecanismo similar), os quais somente serão solicitados de acordo com a necessidade em razão do quantitativo de condutores em exercício:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - TRE-AP/PRES/DG/SAO/CSG/STRAN

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, pessoa jurídica de Direito Público inscrita no CNPJ nº 34.927.343/0001-18, com sede na Av. Mendonça Júnior, 1502, Centro, Macapá-AP, CEP 68.900-041, ATESTA para os devidos fins que a empresa **TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.992.757/0001-71, com sede na Rua Ubaldino do Amaral, nº 374, Alto da Glória, Curitiba/PR, CEP 80060-195, cumpriu e vem cumprindo satisfatoriamente com as normas e condições previamente estabelecidas referente ao fornecimento do objeto abaixo:

- **Pregão Eletrônico:** 23/2021
- 16/2021
- O objeto da contratação contempla **5 (cinco)** rastreadores GPS com utilização de sinal via SATÉLITE, e **26 (vinte e seis)** rastreadores GPS com utilização de sinal via telefonia móvel quadband (850/900/1800/1900 MHz) 4G GSM/GPRS, com módulos AVL e de dispositivos de identificação de condutor, correspondente ao quantitativo atual de veículos do TRE/AP; além da estimativa de 27 (vinte e sete) identificadores de condutores (tipo: iButton, RFID, ou mecanismo similar), os quais somente serão solicitados de acordo com a necessidade em razão do quantitativo de condutores em exercício;
- **Período de vigência:** 07/10/2021 até o presente momento.

Declaramos ainda que a empresa não apresentou qualquer ato que desabone a sua conduta, demonstrando capacidade técnica de acordo com o instrumento convocatório e cláusulas contratuais.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO ANDRE TEIXEIRA RIBEIRO**, Chefe(a) de Seção, em 20/09/2022, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

s Ponto.
natura.com.br/443 e utilize o código 0BE4-04AB-6E61-6D11.

Os dois atestados acima podem ser utilizados como modelo ao que se pede o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE – TRE/AC PREGÃO ELETRÔNICO N° 90020/2025 – TRE/AC.

Por fim, fica evidente que a empresa **AIROTRACKER TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** não apresentou ao menos um atestado de capacidade técnica que atende ao edital, o que **deve implicar desclassificação da proposta** de acordo com o item Item 7.5.2. do edital e descumprindo o item **4. Qualificação Técnica**.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a RECORRENTE, o recebimento do recurso interposto, pois é tempestivo, e, no mérito o julgamento PROCEDENTE, imputando:

- a. a suspensão do processo licitatório inaugurado pelo edital de pregão eletrônico;
- b. **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **AIROTRACKER TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**;
- c. em caso de negativa de provimento do presente recurso – o que se admite como mera hipótese -, pronunciar-se expressamente sobre os temas suscitados, de modo a possibilitar ao Poder Judiciário o controle do processo administrativo no bojo da ação judicial que será intentada pela ora recorrente.

Se ainda assim não for reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, assim como para o Tribunal de Contas do Estado para os fins de direito, conforme prevê o Art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no Art. 170 da, § 4º, da supracitada Lei. Requerimentos estes que se fazem por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção de que não se farão necessários.

Curitiba/PR, 24 de Outubro de 2025.



TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
01.992.757/0001-71
EDISON LUIZ CASAS PINTO
679.397.249-91



**TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO
LTDA**
CNPJ: 01.992.757/0001-71

ANEXO I

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para fins de comprovação de aptidão de desempenho e execução, que a empresa **TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 01.992.757/0001-71**, com sede na Rua Ubaldino do Amaral, 374, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, como objeto a contratação de empresa para prestação serviços de rastreamento veicular, visando atendimento da frota da Secretaria Contratante, de acordo com as quantidades e condições estabelecidas no Termo de Referência e no presente Instrumento Contratual especificado abaixo, no período de 04/05/2023 - Atual:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 072/2023-PGM

Descrição dos serviços:

ITEM	DESCRÍÇÃO	UNID	MARCA	QUANT. ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Serviço mensal de fornecimento de dispositivo de rastreamento de veículos do tipo (gps/gsm/gprs) homologado pela anatel	UNID	Multi Portal	1320	R\$ 51,32	R\$ 67.742,40
2	Serviço mensal de fornecimento de dispositivo de rastreamento de veículos do tipo transmissão GSM e SATELITAL homologado pela anatel	UNID	Multi Portal	720	R\$ 164,56	R\$ 118.483,20
3	Taxa instalação de equipamento rastreador de veículos	UNID	-	170	R\$ 85,00	R\$ 14.450,00
4	Dispositivo de identificação de motoristas.	UNID	Safesoft	501	R\$ 10,00	R\$ 5.010,00
5	Base leitora para dispositivo de identificação de motorista.	UNID	Safesoft	170	R\$ 34,00	R\$ 5.780,00
TOTAL						R\$ 211.465,60

Declaramos ainda que tais serviços foram executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.



Robson Lage Brito
Coord. de Transporte Escolar
Decreto nº 383 de 01/06/2023
Matrícula 19258

Cáceres - MT, 30 de Agosto de 2024.

Nome e cargo

MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



**TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO
LTDA**
CNPJ: 01.992.757/0001-71

ANEXO II

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - TRE-AP/PRES/DG/SAO/CSG/STRAN

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, pessoa jurídica de Direito Público inscrita no CNPJ nº 34.927.343/0001-18, com sede na Av. Mendonça Júnior, 1502, Centro, Macapá-AP, CEP 68.900-041, ATESTA para os devidos fins que a empresa **TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.992.757/0001-71, com sede na Rua Ubaldino do Amaral, nº 374, Alto da Glória, Curitiba/PR, CEP 80060-195, cumpriu e vem cumprindo satisfatoriamente com as normas e condições previamente estabelecidas referente ao fornecimento do objeto abaixo:

- **Pregão Eletrônico:** 23/2021
- 16/2021
- O objeto da contratação contempla **5 (cinco)** rastreadores GPS com utilização de sinal via SATÉLITE, e **26 (vinte e seis)** rastreadores GPS com utilização de sinal via telefonia móvel quadband (850/900/1800/1900 MHz) 4G GSM/GPRS, com módulos AVL e de dispositivos de identificação de condutor, correspondente ao quantitativo atual de veículos do TRE/AP; além da estimativa de 27 (vinte e sete) identificadores de condutores (tipo: iButton, RFID, ou mecanismo similar), os quais somente serão solicitados de acordo com a necessidade em razão do quantitativo de condutores em exercício;
- **Período de vigência:** 07/10/2021 até o presente momento.

Declaramos ainda que a empresa não apresentou qualquer ato que desabone a sua conduta, demonstrando capacidade técnica de acordo com o instrumento convocatório e cláusulas contratuais.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO ANDRE TEIXEIRA RIBEIRO**, Chefe(a) de Seção, em 20/09/2022, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ap.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0652556** e o código CRC **F5F4D201**.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9BE4-04AB-6E61-6D11> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9BE4-04AB-6E61-6D11



Hash do Documento

BA33C5985BA2C6ADC5E406CA0FC9608DF552FCE94F07104DF38FF6DB150BE8DB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/06/2023 é(são) :

Edison Luiz Casas Pinto - 679.397.249-91 em 26/06/2023 09:57

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Ao Senhor(a) Agente de Contratação do Tribunal Regional Eleitoral do Acre - TRE/AC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025 - TRE/AC

A empresa, AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF: 31.057.891/0001-46, com sede na Estrada do Cabuçu, nº 176, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23052-230, neste ato representada pelo Sr. JOSE AIROSO DOS SANTOS JUNIOR - SÓCIO ADMINISTRADOR, vem por meio deste, respeitosamente, com fundamento no item 13 do Edital em epígrafe e conforme artigo 165, I, da Lei Federal 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo em vista a habilitação da empresa LOCALIZA CONTROL LTDA, pelos fatos e fundamentos que seguem.

RESUMO DOS FATOS

Nos autos do processo licitatório em epígrafe, somos instados a apresentar recurso administrativo, pois houve acontecimentos e decisões que a nosso ver, são irregulares, pois a nossa empresa, ora recorrente, não devia ter sido inabilitada.

Observou-se, em análise detida do andamento do certame que houve quebra do princípio da isonomia, houve formalismo exagerado acarretando prejuízos ao órgão público, entre outras irregularidades que serão tratadas adiante. A recorrente foi considerada inabilitada pelo julgador do processo, em desacordo com os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalta-se que o(a) Pregoeiro(a)/Agente de Contratação deve agir pautado no princípio da Legalidade, Isonomia, Razoabilidade e Proporcionalidade, pois a condução do certame não atendeu a esses princípios e pelo que a Lei Federal 14.133/2021 impõe.

A experiência e a competência da empresa recorrente na condução de projetos similares são incontestáveis, conferindo-lhe uma posição de destaque e confiança no ramo de rastreamento.

Reiteramos que todas as ações e decisões da nossa empresa são pautadas pela máxima transparência, ética e estrita observância da legislação vigente.

Assim, passamos ao mérito.



DO MÉRITO

Da Natureza da Diligência e da Aplicação do Princípio do Formalismo Moderado

A decisão que desclassificou a Airotracker parte da premissa equivocada de que teria havido apresentação de “documentação nova”. É necessário, portanto, restabelecer a correta interpretação jurídica dos fatos e do regime jurídico aplicável.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é plenamente legítimo — e em muitos casos obrigatório — que a Comissão de Licitação realize diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sempre que houver dúvida técnica ou necessidade de verificação acerca da exequibilidade e da aderência da proposta ao edital. A vedação legal recai unicamente sobre documentos que deveriam constar originalmente da proposta, mas não impede esclarecimentos ou complementações instrutórias, desde que não alterem a substância da oferta.

Foi exatamente o que ocorreu. A Airotracker não apresentou nova proposta, tampouco alterou o objeto ou o preço ofertado. A proposta original permaneceu intacta em todos os seus elementos essenciais. Em atenção à diligência realizada pela Administração, a empresa apenas esclareceu tecnicamente como sua solução atenderia integralmente às especificações técnicas, demonstrando que já possuía, desde o início, a capacidade de fornecimento integral, inclusive mediante o uso de equipamento complementar integrante de sua estrutura operacional.

Tal manifestação não representa inovação, mas sim esclarecimento de condição preexistente, totalmente compatível com o art. 64. A interpretação adotada pela autoridade competente incorre em formalismo excessivo, exatamente o que a Nova Lei de Licitações busca afastar, ao privilegiar a finalidade do procedimento e a contratação mais vantajosa para a Administração.

Importa ressaltar que o **preço da proposta permaneceu o mais baixo do certame, não havendo qualquer impacto econômico ou alteração substancial**. Ao contrário: o esclarecimento prestado apenas ampliou a segurança técnica da solução ofertada, sem ônus adicional para o Poder Público. Penalizar o licitante por demonstrar, em diligência, a plena aderência ao edital constitui evidente contrassenso.

A interpretação adotada pela Administração contraria entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União quanto à função saneadora das diligências.

No **Acórdão 1211/2021-Plenário**, o TCU consolidou que é dever da Administração promover diligências para sanar falhas formais e dúvidas na documentação que não alterem a substância da proposta, sendo lícito ao licitante juntar documentos destinados a comprovar condição preexistente. O Tribunal também enfatizou que tais documentos não violam a isonomia quando não conferem vantagem indevida.

Situação idêntica se verifica no caso presente: a Airotracker sempre deteve capacidade técnica para atender ao edital; a diligência apenas formalizou e esclareceu essa condição preexistente.

O mesmo raciocínio é reforçado pelo **Acórdão 244/2020-Plenário**, segundo o qual a vedação à apresentação de documento novo “não alcança documento ausente que se destine a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública, desde que sua ausência não represente defeito grave e não gere vantagem indevida”.

Tal entendimento se harmoniza integralmente com a sistemática da Lei nº 14.133/2021, que reforça o papel da diligência como instrumento de aperfeiçoamento e saneamento do processo licitatório.

No presente caso, o esclarecimento prestado não conferiu qualquer vantagem competitiva à Airotracker, tampouco alterou parâmetros essenciais da disputa. Ao contrário, garantiu à

Administração maior segurança técnica, preservando a competitividade, a isonomia e, sobretudo, a vantajosidade da contratação.

Dante do exposto, resta evidente que **não houve apresentação de documentação nova**, mas apenas esclarecimento técnico com a utilização de mais um equipamento dentro dos limites expressos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021; a Administração deveria ter privilegiado o **formalismo moderado**, evitando desclassificação baseada em mera interpretação restritiva e desarrazoada; a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que diligências devem ser utilizadas para esclarecer e complementar informações, desde que não haja alteração substancial da proposta – o que não ocorreu; a decisão de desclassificação incorre em **erro material e jurídico**, devendo ser revista para restabelecer a classificação da Airotracker.

AIROTRACKER

Da Violação ao Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa e do Prejuízo Direto ao Erário

A decisão recorrida incorre em violação frontal ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o qual constitui um dos fundamentos estruturantes do regime licitatório. Esse princípio orienta toda a atividade administrativa voltada à contratação pública, impondo à Administração o dever de adotar a solução que represente o melhor custo-benefício e que resguarde a economicidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

No caso concreto, a desclassificação da Airotracker e a subsequente classificação da recorrida produz prejuízo financeiro direto, objetivo e mensurável ao TRE/AC: o valor ofertado pela empresa é R\$ 8.500,00 superior por ano, sem que haja qualquer distinção técnica relevante entre as soluções apresentadas – distinção esta que será detalhada no próximo tópico.

A pergunta que se impõe à Administração é inevitável: qual o interesse público em pagar mais caro por uma solução tecnicamente equivalente àquela ofertada pela licitante que apresentou o menor preço? A resposta é simples: nenhum. Ao contrário, a manutenção do ato impugnado afronta diretamente a economicidade, a vantajosidade e a eficiência, que são pilares constitucionais da gestão pública.

Cumpre destacar que a unidade técnica do órgão já havia reconhecido expressamente que a solução ofertada pela Airotracker atendia integralmente aos requisitos do edital. Ainda assim, optou-se por prestigiar um formalismo exacerbado, sem impacto na substância da proposta, e que

já havia sido plenamente esclarecido em diligência — incorrendo-se, portanto, em decisão que contraria a finalidade do processo licitatório e resulta na contratação da proposta mais onerosa.

A Corte de Contas possui entendimento firme no sentido de que o excesso de formalismo, quando conduz à contratação de proposta mais cara, **viola o interesse público e deve ser corrigido.**

No **Acórdão 947/2022-Plenário**, o TCU determinou a anulação de inabilitação baseada em rigor formal indevido, enfatizando que a desclassificação por falha irrelevante — especialmente quando sanada e reconhecida pela área técnica — e que conduz à contratação de solução mais onerosa, configura ato antieconômico e incompatível com o regime jurídico das licitações. A *ratio decidendi* desse acórdão aplica-se de forma direta ao caso em análise:

- a suposta falha havia sido esclarecida;
- a unidade técnica atestou o atendimento ao edital;
- e, ainda assim, a decisão impugnada gerou aumento injustificado de despesa.

O TCU reforça esse entendimento no **Acórdão 175/2022-Plenário**, afirmando que:

“O excesso de rigor na análise de documentos, que leva à desclassificação de licitante com a proposta mais vantajosa por causa de falha formal e irrelevante, constitui irregularidade, por restringir indevidamente a competitividade do certame e violar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.”

Exatamente o cenário verificado neste processo. A decisão recorrida, longe de proteger o interesse público, na verdade **o prejudica**, conduzindo à contratação da opção **mais cara**, sem qualquer justificativa técnica ou jurídica que sustente tal escolha. Viola-se, portanto, o princípio da vantajosidade, da economicidade e da eficiência.

Diante disso, impõe-se a revisão do ato impugnado, com o restabelecimento da proposta da Airotracker, que permanece a **única efetivamente vantajosa** segundo os parâmetros legais e jurisprudenciais que regem as contratações públicas.

Da Isonomia Invertida, da Razoabilidade Violada e do Critério de Julgamento Contraditório

O princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, constitui pilar estruturante do regime jurídico das licitações, impondo à Administração o dever de dispensar tratamento igualitário aos licitantes que se encontram em situações equivalentes. Trata-se de garantia instrumental da competitividade, da moralidade e da própria legitimidade do procedimento licitatório.

Entretanto, o que se verifica no presente caso é justamente o oposto: a Administração, ao mesmo tempo em que desclassifica a Airotracker sob o argumento de que teria indicado, em sede de diligência, determinado equipamento complementar, **classifica e adjudica a empresa subsequente que apresentou exatamente o mesmo equipamento**. Essa assimetria decisória não apenas evidencia violação à isonomia, como revela **critérios de julgamento divergentes aplicados a situações idênticas**, o que fere gravemente os princípios da razoabilidade, da motivação e da coerência administrativa.

O fato de a segunda colocada ter ofertado o mesmo equipamento comprova, de forma irrefutável, que:

1. o equipamento é tecnicamente idôneo e plenamente aderente ao edital; e
2. a desclassificação da Airotracker não possui fundamento técnico, mas decorre exclusivamente de uma leitura formalista e incoerente da fase de diligência.

Cria-se, assim, uma verdadeira “**isonomia invertida**”: o licitante que oferece a solução correta pelo menor preço é penalizado, enquanto o licitante que oferece a mesma solução, porém por valor superior, é premiado. Trata-se de situação que afronta o núcleo essencial da licitação pública, que não tolera discriminações arbitrárias, tampouco decisões alicerçadas em formalismos destituídos de racionalidade ou finalidade.

O tratamento desigual adotado pela Administração, longe de ser mero vício procedural, configura erro de legalidade, pois afasta deliberadamente a aplicação uniforme dos critérios de julgamento. Ademais, tal postura conduziu a um resultado evidentemente antieconômico e irrazoável: a rejeição da proposta tecnicamente adequada e financeiramente mais vantajosa, em benefício de proposta R\$ 8.500,00 mais onerosa ao erário, sem justificativa plausível.

A ausência de coerência interna do julgamento revela uma contradição administrativa que compromete a higidez do certame e macula a legitimidade do ato decisório. Em suma, a Administração não pode considerar válido o equipamento “X” quando apresentado pela empresa B e, simultaneamente, tratá-lo como vício insanável quando indicado pela Airotracker, sob pena de violar a isonomia material, a segurança jurídica e a própria racionalidade administrativa.

A adoção de pesos e medidas distintos — para licitantes em situação idêntica — constitui ilegalidade manifesta e impõe a anulação do ato de desclassificação, com a restauração do tratamento isonômico devido.

Da Violação à Boa-Fé Administrativa e Confiança Legítima

A boa-fé administrativa — prevista no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 — não constitui mera diretriz abstrata, mas verdadeiro princípio estruturante da atuação estatal, impondo à Administração o dever de agir com coerência, lealdade, previsibilidade e estabilidade em seus atos e manifestações. Da boa-fé decorre a proteção à confiança legítima, pela qual o particular tem o direito de esperar que a Administração mantenha comportamento consistente e alinhado às suas próprias decisões internas.

Corolário necessário desse princípio é a vedação ao comportamento contraditório, conhecida como *venire contra factum proprium*, que impede a Administração de adotar posturas divergentes em relação ao mesmo fato, especialmente quando já tenha produzido efeitos jurídicos ou expectativas legítimas no administrado.

No caso concreto, a unidade demandante do TRE/AC — órgão técnico especializado e responsável pela aferição da conformidade do objeto — analisou minuciosamente os esclarecimentos prestados pela Airotracker em sede de diligência. Após essa avaliação, registrou formalmente que a proposta da empresa “**atende aos requisitos do edital**”. Trata-se de manifestação inequívoca, dotada de presunção de legitimidade, e que se incorporou ao processo administrativo como ato apto a orientar os subsequentes atos de julgamento.

Tal afirmação técnica naturalmente gerou na Airotracker a legítima expectativa de que sua proposta estava adequada e seguiria regularmente no certame. Não houve, entre essa manifestação e a decisão final, qualquer alteração do quadro fático, do conteúdo da proposta ou das exigências editalícias que justificasse mudança de orientação.

Apesar disso, de maneira abrupta e sem fundamentação técnica superveniente, a Administração **adotou entendimento diametralmente oposto, desconsiderando integralmente o ato anterior emanado de seu próprio corpo técnico.** A desclassificação posterior, motivada apenas pelo acolhimento de alegações formuladas por licitante concorrente, rompe com a coerência interna do processo decisório e revela comportamento contraditório indevido.

A gravidade é ainda maior porque a Administração, ao examinar a proposta da recorrida, admitiu como válido o mesmo equipamento que havia sido indicado pela Airotracker em diligência. Assim, no mesmo procedimento, diante de fatos absolutamente idênticos, a Administração:

- validou o equipamento quando apresentado pela empresa posteriormente classificada;
- invalidou o mesmo equipamento/proposta quando indicado pela Airotracker;
- e ignorou a avaliação técnica anterior que havia atestado o atendimento integral ao edital.

Esse duplo padrão de julgamento viola frontalmente a boa-fé administrativa e a confiança legítima, pois demonstra que o mesmo fato foi interpretado de forma contraditória conforme o licitante envolvido — o que é juridicamente inadmissível.

Em suma, a Administração contradisse seus próprios atos, desconsiderando manifestação técnica válida e adotando critério de análise não uniformizado, o que compromete a segurança jurídica e macula a legitimidade do resultado.

Assim, impõe-se reconhecer a nulidade do ato de desclassificação, tanto por violar a boa-fé administrativa quanto por representar comportamento incompatível com os princípios basilares que regem o processo licitatório.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a desclassificação da Airotracker decorreu de interpretação equivocada da diligência, violando o formalismo moderado, a isonomia, a boa-fé administrativa e, sobretudo, **o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.** A decisão recorrida ignorou manifestação técnica que atestou o atendimento integral ao edital, aplicou critérios distintos a licitantes em situação idêntica e resultou em contratação mais onerosa ao erário, sem justificativa plausível. Assim, impõe-se a anulação do ato de desclassificação, com o restabelecimento da proposta da Airotracker, medida que resgata a legalidade, a coerência e a vantajosidade que devem orientar o procedimento licitatório.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER-SE que o Recurso Administrativo seja aceito e analisado, e no mérito haja julgamento correto, assim requeremos:

- a) O conhecimento e o provimento do presente recurso, para que seja **anulada** a decisão que habilitou/classificou a empresa Localiza Control Ltda.
- b) Por conseguinte, que seja anulada a desclassificação da empresa **Airotracker**, tendo em vista possuir a proposta mais vantajosa;
- c) Que seja dado o devido andamento ao processo licitatório.
- d) Em caso de rejeição deste recurso - o que é meramente hipotético -requeremos uma manifestação inequívoca sobre os temas abordados, a fim de viabilizar o controle do processo administrativo pelo Poder Judiciário no âmbito da futura ação judicial a ser intentada pela recorrente.

Termos em que

Pede deferimento.

Em 05 de Dezembro de 2025.

AIROTRACKER
MONITORAMENTO 24
HORAS
LTDA:31057891000146
AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA

Assinado digitalmente por AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS
LTDA:31057891000146
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=RJ, L=RIO DE JANEIRO, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=
45875626000180, OU=videoconferencia, CN=AIROTRACKER
MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA:31057891000146
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.05 12:49:47-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

JOSE AIROSO DOS SANTOS JUNIOR

ELCIO
BRACK
ELCIO BRACK
OAB/RS 129058

Assinado digitalmente por ELCIO
BRACK
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=15339399000107, OU=
VideoConferência, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=ELCIO
BRACK
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.05 12:50:17-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

Ao Agente de Contratação/Pregoeiro(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Acre - TRE/AC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025 - TRE/AC

A empresa, AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF: 31.057.891/0001-46, com sede na Estrada do Cabuçu, nº 176, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23052-230, neste ato representada pelo Sr. JOSE AIROSO DOS SANTOS JUNIOR - SÓCIO ADMINISTRADOR, vem por meio deste, respeitosamente, com fundamento no item 10.7 do Edital em epígrafe e conforme artigo 165, § 4º, da Lei Federal 14.133/2021, apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, doravante apenas Recorrente, pelos fatos e fundamentos que seguem.

RESUMO DOS FATOS

Nos autos do processo licitatório em epígrafe, somos instados a responder ao pedido de recurso interposto pela empresa recorrente, cujos fundamentos, a nosso ver, denotam uma abordagem desprovida de seriedade, caracterizando-se, possivelmente, como manobra protelatória.

Entretanto, não nos esquivaremos do dever de apresentar, de forma clara e incisiva, as razões e argumentos que atestam a legitimidade e a pertinência da empresa recorrida como vencedora do certame em questão.

Cumpre ressaltar que a empresa recorrida observou rigorosamente todos os requisitos previstos no edital de licitação, evidenciando, assim, sua plena capacidade técnica e operacional para desempenhar as atividades objeto do contrato em disputa.

A experiência e a competência da empresa recorrida na condução de projetos similares são incontestáveis, conferindo-lhe uma posição de destaque e confiança para a efetivação do objeto solicitado.

Reiteramos que todas as ações e decisões da empresa recorrida são pautadas pela máxima transparência, ética e estrita observância da legislação vigente. Nesse contexto, qualquer alegação de desclassificação lastreada em fundamentos fúteis carece de sustentação jurídica e ética.

DO MÉRITO

De plano, trazemos à discussão que as razões do recurso apresentado já foram todas refutadas pela análise e reanálise dos documentos de habilitação e proposta que foram enviados ao órgão contratante:

Mensagem do Pregoeiro Item G1

Para 31.057.891/0001-46 - Após reanálise de sua proposta, com base nas explicações e documentos comprobatórios, a unidade demandante entendeu que sua proposta atende aos requisitos do Edital, portanto, está apta a prosseguir no certame.

Enviada em 21/10/2025 às 13:11:03h

Contudo, por zelo argumentativo e em respeito ao devido processo administrativo, passam-se a expor as razões que reforçam a manutenção da decisão adotada pela Comissão de Licitação.

A recorrente sustenta, em síntese, que teria ocorrido violação ao princípio da vinculação ao edital, sob o argumento de que houve “substituição” ou “troca” de equipamento. Tal alegação, contudo, não procede. O que efetivamente ocorreu foi o **acríscimo do equipamento SmartOne**, que atuará de forma **híbrida e complementar** ao rastreador ST8310R, formando um sistema integrado, em que um equipamento depende do outro para o pleno funcionamento da solução tecnológica proposta.

Dessa forma, **não houve substituição do equipamento originalmente ofertado**, mas sim um aprimoramento da solução apresentada, com a inclusão de um dispositivo adicional que amplia a cobertura, a confiabilidade e a eficiência do rastreamento, especialmente em áreas de baixa conectividade.

Depreende-se, portanto, que o ocorrido representa uma **melhoria da proposta em favor da Administração**, com a indicação de equipamento de qualidade superior, de maior capacidade técnica e funcionalidade, **sem qualquer majoração do preço inicialmente proposto** – sendo, inclusive, **inferior ao valor ofertado pela própria recorrente**. Tal aperfeiçoamento, longe de violar o princípio da vinculação ao edital, **materializa o princípio da economicidade**, assegurando melhor custo-benefício ao interesse público.

Importante frisar que a melhoria de especificações, quando mantida a equivalência de preço e garantida a compatibilidade com o objeto licitado, **não caracteriza afronta ao edital**, mas sim um aperfeiçoamento legítimo da proposta, prática reconhecida pelos Tribunais de Contas como vantajosa à Administração. Trata-se, portanto, de aprimoramento que reforça o interesse público, proporcionando à Administração uma solução eficiente e durável, dentro dos limites e diretrizes previamente fixados no certame.

Restam inequívocos os fundamentos que embasam a manutenção da decisão proferida, a qual se mostra **técnica, coerente e estritamente vinculada aos princípios que regem as contratações públicas**, devendo, por conseguinte, ser integralmente preservada

Conforme já manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em situação semelhante:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 2. A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público. Recurso ordinário não-provido.” (STJ RMS 15817/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005, p. 156) Grifado

O Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão nº 394/13, também caminha no mesmo sentido:

“Sob tais circunstâncias, não vejo afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas.” Grifado

Diante de todo o exposto, verifica-se de forma inequívoca que não houve qualquer violação ao princípio da vinculação ao edital ou modificação substancial da proposta vencedora. A inclusão do equipamento SmartOne C constitui mera evolução tecnológica complementar, que aprimora a execução do objeto, mantendo integralmente as especificações editalícias e assegurando maior confiabilidade, precisão e eficiência do sistema oferecido. Ressalta-se, ainda, que tal aprimoramento não implicou qualquer acréscimo de custos à Administração, tampouco representou substituição indevida de item, mas sim o aperfeiçoamento de solução técnica, em consonância com o interesse público e com os princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, diante da inexistência de ilegalidade ou irregularidade no procedimento, impõe-se o **indeferimento integral do recurso**, com a **manutenção da habilitação e da proposta da empresa vencedora**, por ser esta a medida que melhor atende aos princípios que regem a Administração Pública e ao interesse público primário.

Item 03 - Do Atestado

A qualificação técnica da empresa **Airotracker** é ampla, sólida e comprovada por meio de diversos contratos executados com êxito, refletindo um histórico de prestação de serviços corretos e eficazes, com inúmeros clientes satisfeitos – tanto no setor público quanto no privado.

Cumpre destacar que o **Edital** é absolutamente claro ao estabelecer o requisito de *“Apresentação de Atestado (s)/Declaração (ões) de Capacidade Operacional da empresa, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto da presente licitação.”* sem impor qualquer restrição quanto à natureza específica do serviço (por exemplo, exigir menção expressa a “rastreamento satelital”).

Dessa forma, conforme o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração está vinculada aos exatos termos do edital, não podendo criar exigências não previstas no mesmo. Assim, os **atestados apresentados pela Airotracker** atendem plenamente ao que foi solicitado, demonstrando, de forma inequívoca, a capacidade técnica da empresa para a execução do objeto licitado.

Ainda que, por excesso de zelo e a fim de afastar qualquer dúvida residual, junta-se aos autos **atestado** pré existente comprovando a execução de serviços que envolvem **rastreadores satelitais**, reforçando, de maneira incontestável, a plena aptidão técnica e a experiência da Airotracker no segmento objeto da licitação.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
SEGECON - SEÇÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS**

DESPACHO PRESI/DIGER/SIMS/COSINF/SEGECON N° 12/2024

Referência: Processo n. PA - 0001509-19.2023.5.17.0500

Especificação do processo: PROJ COSINF 022 2023 Rastreamento Veicular

Interessado: Coordenadoria de Serviços de Infraestrutura

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa Airotracker Monitoramento 24 Horas Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 31.057.891/0001-46, estabelecida na Avenida Maria Tereza Pal 19275, 00075, sala 0502, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.050-160, mantém contrato com o Tribunal Regional do Trabalho da 17.^a Região, inscrito no CNPJ sob o nº 02.488.507/0001-61, com sede na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 1245, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-335, conforme termos a seguir:

1. Dispensa Eletrônica n.º 47/2023;

2. Objeto: Prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos, via satélite, compreendendo a instalação de módulos rastreadores, em comodato, e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via web para acompanhamento, localização e imobilização automática de veículos, e prestação de serviços de posicionamento por satélite GPS (Global Positioning System) em tempo real e ininterrupto nos 13 veículos do TRT-ES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (doc. 0796056) dos autos do processo SEI 0001509-19.2023.5.17.0500;

Imagem parcial do Atestado, que será anexado a este documento.

Diante do exposto, resta plenamente demonstrado que a empresa **Airotracker** preenche todos os requisitos de qualificação técnica exigidos pelo edital, revelando-se plenamente habilitada à execução do objeto licitado. Qualquer interpretação restritiva além do que consta no instrumento convocatório configuraria inovação indevida, violando os princípios da **legalidade**, da **vinculação ao edital** e da **competitividade**, razão pela qual deve ser **mantida a habilitação da Airotracker** e rejeitado integralmente o argumento recursal.

A Administração Pública é dotada de princípios que devem nortear a conduta dos agentes públicos, não podendo deles se desviar em nome da supremacia do interesse público, que deve sobrepor o particular.

Dentre estes, talvez o mais importante seja o da Legalidade, previsto no citado artigo de lei, e em especial no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, sendo assim definido por Marçal Justen Filho, ilustre Doutrinador do tema: "*O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.*" Grifado

Como pode ser visto nas sábias palavras aqui transcritas, é dever do agente público seguir estritamente o disposto em lei, não podendo dela desviar-se sob pena de sua responsabilização. Enquanto ao particular é permitido agir livremente caso não haja disposição legal em contrário, o Administrador Público está obrigado a realizar somente o prescrito em lei.

Trazendo referido princípio para a aplicação prática no caso da licitação, pode-se dizer que o agente público cabe cumprir todas as determinações descritas em lei para a escolha da contratação de bens ou serviços.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER-SE que a Contrarrazão seja aceita e analisada, e que sejam rejeitadas todas as alegações apresentadas pela Recorrente, por ausência de substrato legal mínimo para embasar os pedidos formulados, mantendo-se intangível a decisão que classificou e habilitou a empresa recorrida, permitindo assim a continuidade das demais etapas do certame.

Termos em que

Pede deferimento.



Em 29 de outubro de 2025.

AIROTRACKER
MONITORAMENTO 24 HORAS
LTDA:31057891000146
AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA

Assinado digitalmente por AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS
LTDA:31057891000146
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=RJ, L=RIO DE JANEIRO, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=45875626000180, OU=videoconferencia, CN=
AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA:31057891000146
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.29 22:40:15-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

JOSE AIROSO DOS SANTOS JUNIOR

Documento assinado digitalmente
gov.br
ELCIO BRACK
Data: 29/10/2025 22:43:59-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

ELCIO BRACK

OAB/RS 129058
AIROTRACKER
MONITORAMENTO 24 H

AO SETOR DE LICITAÇÕES
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE – TRE/AC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025 – TRE/AC

A TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.992.757/0001-71, sediada à Rua Ubaldino do Amaral 374, Alto da Glória, CEP 80.060-195, Curitiba/PR, neste ato representada por seu sócio administrador Edison Luiz Casas Pinto, inscrito no RG nº 3.745.890-2 e CPF nº 679.397.249-91, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO ao Edital de Pregão supracitado, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, nos termos da legislação que rege as licitações públicas.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso administrativo, tendo em vista o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões, conforme item 10, subitem 2 do Edital.

10. DOS RECURSOS

2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

II. DOS FATOS

O Tribunal Regional Eleitoral do Acre instaurou o Pregão Eletrônico nº 90020/2025, objetivando proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de rastreamento, monitoramento e telemetria de veículos via satélite, (com tecnologia satelital, ou seja, sem perda de sinal momentâneo em caso de ausência de torre de celular) compreendendo a instalação de módulos rastreadores em sistema de comodato e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via web para o acompanhamento, localização e imobilização dos veículos rastreados, juntamente com a prestação do serviço de posicionamento por satélite GPS (Global Positioning System) em tempo real e ininterrupto, independentemente da localização geográfica dos veículos, bem como o fornecimento de componentes e licença de uso de software, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento, em 13 (treze) veículos, que compõem a frota do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Durante o julgamento das propostas, a empresa **LOCALIZA CONTROL LTDA** teve sua proposta aceita e habilitada no dia 21/10/2025, ainda que tenha oferecido equipamento que não atende integralmente às exigências técnicas do Termo de Referência. Ademais, o atestado de capacidade técnica apresentados pela LOCALIZA CONTROL LTDA não é suficiente para cumprir as exigências do edital.

III. DO MÉRITO RECURSAL

1. DO NÃO ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO SMARTONE C AO TERMO DE REFERÊNCIA

A empresa LOCALIZA CONTROL LTDA apresentou como único equipamento o **SmartOne C / Globalstar**, o qual, embora utilize comunicação satelital, **não atende aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no Termo de Referência**, configurando descumprimento direto e objetivo do edital.

O Termo de Referência, em seu item **3 – DOS EQUIPAMENTOS**, determina que os dispositivos fornecidos pela contratada devem obrigatoriamente:

3. DOS EQUIPAMENTOS

3. Os equipamentos fornecidos pela contratada deverão ter a capacidade de armazenamento em **memória local mínima de 2.000 mil (duas mil) posições**, possibilitando a reconstrução dos trajetos percorridos, inclusive nos locais onde houver perda do sinal de comunicação, além dos serviços a seguir:

- a. **Controle de km rodado**, tempo em condução, tempo parado e custo estimado da viagem;
- b. **Cercas eletrônicas** (definir trajeto permitido), permitindo o controle de trajeto de veículos;
- c. **Alerta de excesso de velocidade**;
- h. **Bloqueio eletrônico**;
- j. **Identificação de motorista via um identificador cartão RFID**, quando o motorista aproxima o seu cartão do leitor ele é identificado e o leitor envia essa informação para o rastreador do veículo que posteriormente, enviará para a plataforma de gestão de frotas o nome do motorista juntamente com os dados de posição e velocidade do veículo. O cartão será disponibilizado pela CONTRATADA e não haverá custo adicional para sua reposição em razão de troca ou perda;

k. **Função antifurto**, possibilitando o desbloqueio apenas para motoristas autorizados;

Entretanto, conforme especificação técnica pública do fabricante **Globalstar**, o equipamento **SmartOne C**:

- Não possui capacidade de armazenamento em memória local mínima de 2.000 mil (duas mil) posições;
- Não possibilita o controle de km rodado, tempo em condução, tempo parado e custo estimado da viagem;
- Não possibilita cercas eletrônicas (definir trajeto permitido), não permitindo o controle de trajeto de veículos
- Não possibilita alerta de excesso de velocidade.
- Não possui bloqueio eletrônico.
- Não possui interface RFID, e nem porta serial para integração com dispositivo de identificação via RFID, impossibilitando Identificação de motorista via um identificador cartão RFID;
- Não possui entradas e saídas digitais capazes de realizar **função antifurto**;
- Atua apenas como antena para transmissão via satélite, sem funções de telemetria exigidas no edital.

Dessa forma, o SmartOne C **não atende aos requisitos dos itens 3, 3.a, 3.b, 3.c, 3.h, 3.j e 3.k do Termo de Referência**, sendo tecnicamente incompatível com o objeto.

Em razão disso, configura-se hipótese expressa de **desclassificação**, nos termos do item 7.5.2 do edital:

7. DA FASE DE JULGAMENTO

5 Será desclassificada a proposta vencedora que:

- 1. Contiver vícios insanáveis;**
- 2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**

5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

No mesmo sentido, constitui vício insanável qualquer desconformidade que afete a substância do objeto, impondo a eliminação da proposta.

Assim, a apresentação de equipamento que **não possui as funcionalidades mínimas exigidas** impõe obrigatoriamente a desclassificação da LOCALIZA CONTROL LTDA.

2. DA PROIBIÇÃO EXPRESSA DE SUBSTITUIÇÃO, ALTERAÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

É vedado ao licitante, após a entrega da proposta, **adicionar equipamentos complementares** ou substituir modelos, ainda que sob justificativa de “adequação” ou “complementação”.

O edital é claro em seu item 8.3.1:

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

3 - Após a entrega dos documentos para habilitação não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64):

- 1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e**
- 2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

A adição de um novo equipamento não constitui mera diligência, mas modificação da essência da proposta, violando o princípio da vinculação ao edital e o julgamento objetivo.

Assim, qualquer tentativa da LOCALIZA CONTROL LTDA, seja em sua contrarrazão ou diligência, de acrescentar novo equipamento, complementar funcionalidades com outro modelo, substituir o SmartOne C, configura **alteração substancial da proposta**, expressamente proibida.

A diligência serve apenas para **esclarecer fatos existentes à época da abertura do certame**, jamais para **modificar o objeto ofertado**.

Adicionar equipamento complementar significa admitir que o equipamento inicialmente apresentado **não atendia integralmente o edital**, o que, por si só, gera **desclassificação imediata**.

Qualquer tentativa nesse sentido viola o **princípio da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia entre licitantes** e leva à **obrigatória desclassificação**.

Diante disso, a única medida juridicamente correta é a **desclassificação imediata da LOCALIZA CONTROL LTDA**, nos termos do item 7.5.2 do edital.

3. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital, no item 7.4.1, exige que a licitante comprove qualificação técnica **compatível e proporcional** ao objeto licitado, mediante apresentação de atestado que demonstre experiência prévia na execução de serviços idênticos ou equivalentes, com tecnologia satelital e todas as funcionalidades previstas no edital:

7. Os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos

para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

4. Qualificação Técnica:

1. Apresentação de Atestado (s) / Declaração (ões) de Capacidade Operacional da empresa, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto da presente licitação. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função, endereço, telefone, e-mail, informando sobre o cumprimento da obrigação e nos prazos exigidos;

2. O (A) Pregoeiro (a) se resguarda no direito de diligenciar junto à pessoa jurídica emitente do Atestado (s) / Declaração (ões) de Capacidade Operacional da empresa, visando a obter informações sobre o serviço prestado e cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado;

O atestado apresentado pela empresa LOCALIZA CONTROL LTDA, emitido pela empresa CEQ LOCADORA LTDA, **não atende às exigências editalícias**, sendo tecnicamente insuficiente.

O atestado não comprova o período de execução dos serviços, não informa o período, data de início, duração ou continuidade dos serviços prestados.

O documento apenas menciona a existência de um “Contrato nº 144/2019”, mas:

- não indica se o contrato ainda está vigente;

- não comprova se houve prestação efetiva durante período relevante;
- não demonstra a data de início e término dos serviços;
- não comprova continuidade operacional.

Sem tais informações, é impossível verificar se a capacidade técnica alegada é atual, válida e preexistente à sessão pública, contrariando as regras editalícias.

O edital autoriza a apresentação de documentos complementares **apenas se atestarem condição preexistente à abertura da sessão pública**, nos termos do Acórdão 1.211/2021 do TCU:

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO:

4. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

1. Nos termos no Acórdão 1.211/2021, do Plenário do TCU, será admitida a juntada, no prazo assinalado pelo Pregoeiro, de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame.

Ou seja, “Será admitida a juntada [...] de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública.”

A sessão pública ocorreu em **01/10/2025** e o atestado da LOCALIZA CONTROL foi emitido em **02/12/2025**, ou seja, **após** a abertura do certame; **após** a fase de lances; **após** o conhecimento das exigências editalícias.

Portanto, o atestado não comprova situação preexistente, não pode ser aceito como documento complementar e não se enquadra na exceção para diligências.

O atestado apresentado pela LOCALIZA CONTROL LTDA deve ser desconsiderado porque, **não comprova o período de prestação dos serviços**, impedindo a verificação de contemporaneidade, vigência e efetiva execução e é **extemporâneo**, pois foi emitido dois meses após a abertura da sessão pública, **não comprovando condição preexistente**, violando o edital e o Acórdão 1211/2021-TCU, e **não pode ser aceito por diligência**, pois não esclarece fato anterior ao certame. Aceitar o atestado de capacidade técnica da empresa, **viola a isonomia** ao permitir que a empresa produza documento artificialmente após verificar as exigências do certame.

Portanto, a empresa deve ser **inabilitada** por ausência de comprovação de capacidade técnica específica e válida.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a RECORRENTE, o recebimento do recurso interposto, pois é tempestivo, e, no mérito o julgamento PROCEDENTE, imputando:

- a. a suspensão do processo licitatório inaugurado pelo edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025 – TRE/AC;
- b. **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **LOCALIZA CONTROL LTDA**;
- c. em caso de negativa de provimento do presente recurso – o que se admite como mera hipótese -, pronunciar-se expressamente sobre os temas suscitados, de modo a possibilitar ao Poder Judiciário o controle do processo administrativo no bojo da ação judicial que será intentada pela ora recorrente.

Se ainda assim não for reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, assim como para o Tribunal de Contas do Estado para os fins de direito, conforme prevê o Art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no Art. 170 da, § 4º, da supracitada Lei. Requerimentos estes que se fazem por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção de que não se farão necessários.

Curitiba/PR, 05 de dezembro de 2025.



TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA

01.992.757/0001-71

EDISON LUIZ CASAS PINTO

679.397.249-91